



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000531/94-88
Recurso nº. : 07.208
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS IVAN OLIVEIRA LIMA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.151

IRPF - ERRO MATERIAL - Comprovada a existência de erro material, retifica-se o acórdão que negou provimento ao recurso com base naquele erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS IVAN OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-40.406 de 11/07/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000531/94-88
Acórdão nº : 102-43.151
Recurso nº : 07.208
Recorrente : CARLOS IVAN OLIVEIRA LIMA

RELATÓRIO

Processo decorrente de lançamento cuja notificação de fls. 03, declara terem sido glosadas as despesas de instrução e reduzida a pensão judicial, acusando saldo de imposto a pagar de 1.173,43 UFIR.

O Contribuinte reconhece que a fiscalização acabou por se enganar em virtude da complexidade da sua declaração, já que sua declaração de IRPF é complicada pelo fato de ter casado três vezes e ter filhos com as três mulheres, o que requer um exame minucioso de sua declaração.

Que, todavia, sua declaração está correta, conforme comprovam os documentos que junta, correspondente às despesas escolares com filhos e a prova de sua obrigação de prestar pensão alimentícia.

A decisão monocrática manteve o lançamento, uma vez que entendeu não estarem devidamente comprovadas, nem a pensão judicial, nem as despesas de instrução, pois os recibos escolares, além de se referirem ao ano-base de 1993 e não de 1992, tem como beneficiárias suas filhas que, contudo, não compunham sua lista de dependentes na DIRF.

No recurso voluntário o Contribuinte traz os acordos judiciais de pensão alimentícia - que o obrigam a pagar não somente a pensão, mas o colégio dos filhos de seu casamento com Ana Maria S. de Almeida Lima - e o comprovante das despesas escolares realizadas no ano de 1992.

Em sessão de 11 de julho de 1996, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo, o valor das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000531/94-88
Acórdão nº. : 102-43.151

pensões judiciais acordadas, e manteve a glosa das despesas com instrução de seus filhos, entendendo que as referidas despesas estavam abrangidas nas pensões pagas a sua ex-mulher.

Intimado da decisão desse colegiado, recorre o Contribuinte para a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, aduzindo com as razões do recurso evidente erro material, pois não foram considerados os comprovantes anexados ao recurso, isto é, os comprovantes das despesas com instrução de seus filhos havidos com sua ex-esposa Ana Maria Salgueiro de Almeida.

E que além da pensão de 30% para a manutenção dos filhos menores, obriga-se também ao pagamento das mensalidades escolares.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000531/94-88
Acórdão nº. : 102-43.151

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Tem inteira razão o Contribuinte quando alega a existência de erro material.

Em verdade, como se verifica no acórdão retificado, o fundamento que justifica a manutenção da glosa das despesas escolares é o seguinte:

“Como se verifica pelos recibos trazidos com o recurso, o pagamento do colégio dos filhos realizado em 1993, refere-se a filhos que não são seus dependentes na sua declaração de IRPF, estando abrangidos nas pensões pagas a sua ex-mulher.

O Contribuinte acusa o erro material na grafia da data do recibo, deixando de consignar outro, tão ou mais importante, que é a afirmativa que tais pagamentos estariam englobados na pensão paga a ex-mulher.”

Pelos documentos de fls. 55 a 57 e 71 a 73, verifica-se que os pagamentos, todos eles, foram realizados no ano base de 1992 e pelo documento de fls. 54, comprova-se que, além de pensão, estava o Contribuinte obrigado, por decisão judicial, a pagar as despesas escolares dos filhos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000531/94-88
Acórdão nº : 102-43.151

Por tais razões, em virtude do evidente erro material, retifico o acórdão nº 102-40.406 de 11 de julho de 1996, para dar provimento ao recurso, no sentido de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com instrução de fls. 71/73.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valmir Sandri', written in a cursive style.

VALMIR SANDRI